



PROJETO DE LEI Nº 3.221, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados no Brasil, e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O § 4º do art. 14 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14

.....

§ 4º - As imagens das cerimônias de premiação e de entrega de medalhas com a participação de atletas brasileiros deverão ser disponibilizadas pelas entidades organizadoras com, no mínimo, noventa segundos de duração, e serão computados no limite referido no § 3º.

.....”

JUSTIFICATIVA

As cerimônias de premiação e entrega de medalhas são consideradas os momentos mais aguardados dos inúmeros eventos que ocorrem durante os Jogos Olímpicos.

De acordo com o texto original da proposição, os organizadores dos jogos se obrigariam a disponibilizar volumoso material de imagens (dos momentos de premiação), aos organismos de imprensa, em quantidade incompatível com a própria dinâmica de cobertura jornalística em eventos dessa magnitude. Para se ter ideia, tal volume não encontra paralelo nem na experiência internacional, tampouco na cobertura jornalística de edições anteriores das Olimpíadas.

A emenda apresentada visa disciplinar a questão de forma mais coerente com a realidade dos jogos, preservando os interesses dos veículos de imprensa, estabelecendo a entrega de, pelo menos, 90 segundos de cada cerimônia em que brasileiros sejam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

premiados, sendo a utilização do material computada para fins do limite diário especificado no projeto.

Cumprido destacar que, nos termos da emenda, os 90 segundos destacados não serão computados no volume total a ser entregue aos órgãos de imprensa; fora, portanto, do tempo previsto no inciso II, do art. 14.

Brasília, em _____ de fevereiro de 2016.

**Deputada Professora Dorinha Seabra
DEMOCRATAS/TO**

